

24

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/01/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13896-000.074/90-07

MDM

Sessão de 17 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.105

Recurso n.º 85.201
 Recorrente ERIEZ LTDA.
 Recorrida DRF EM OSASCO - SP

IPI - Nulidades - Decisão de Primeira Instância. Falta de Fundamentação. As decisões devem ser fundamentadas e todos os argumentos de defesa devem ser apreciados. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIEZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
 HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Iran de Lima
 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13896-000.074/90-07

Recurso n.º: 85.201
Acórdão n.º: 201-67.105
Recorrente: ERIEZ LTDA.

RELATÓRIO

ERIEZ LTDA., empresa com sede em Barueri-SP, foi autuada por insuficiência no recolhimento do IPI, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 71:

"Em auditoria da produção efetuada por esta fiscalização por meio do exame de livros, documentos fiscais, dados, elementos e informações prestadas pelo representante da empresa, foi apurada omissão de compras caracterizadora de anterior omissão de receita operacional por saídas de produtos do estabelecimento em igual valor, desacobertados de notas fiscais!"

"Conforme Termo de Verificação e demonstrativos integrantes deste Auto de Infração, o estabelecimento deixou de lançar e de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o valor da receita omitida, a saber:

Período de apuração: janeiro a dezembro/86
Receita omitida: Cr\$ 3.396,73
IPI devido: Cr\$ 339,67"

A decisão de Primeira Instância está assim relatada e fundamentada:

"Em decorrência do programa 0345 - FM '03.316 e com base no consumo documentado de matéria prima (Ferrite de Bário) em montante inferior ao necessário para a quantidade produzida de imã permanente de ferrite de bário sem comprovação da origem foi lavrado, com fundamento no § 1º do art. 343 do RIPI/82 Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializa

-segue

Processo nº 13896-000.074/90-07

Acórdão nº 201-67.105

dos aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 13.12.82 o auto de infração de fls. 70 a 72!"

"Autuada tomou ciência da intimação para recolher ou impugnar o débito apurado aos 26.04.90 e aos 24.05.90 entrou com a impugnação de fls. 74 a 94!"

"Diz a impugnante ser o auto de infração ilegal por se estribar em presunção e menciona vários pareceres e jurisprudência no sentido de rejeitar a presunção como elemento de respaldo de lançamento. Admite que o artigo 108 da Lei nº 4502/64 dá respaldo ao lançamento pelo arbitramento, todavia alega que este dispositivo viola o disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional."


"Alega que não foi levado em conta o reaproveitamento da quebra de 25% utilizada na apuração do consumo, num segundo ciclo, e que consta registro da movimentação dos rejeitos para a empresa especializada onde novamente são reduzidos a pó e voltam para servir como matéria prima em nova industrialização."

"Tendo em vista a impugnação e o disposto no art. 19 do Decreto 70235 de 1972, foi o autuante solicitado a manifestar-se, o que foi feito as fls. 134 a 137 do presente processo!"

"Alega que a presunção baseada na omissão de compras como caracterizadora da omissão de receitas é entendimento consolidado na jurisprudência do IR cita exemplos e aduz que a omissão de receitas traz como consequência a exigência do IPI correspondente, quando se trata de estabelecimento industrial, conforme o art. 108 da Lei 4502 de 30.11.64 e art. 343 do RIPI/82!"

"Admite que em seus cálculos não foi incluída a matéria prima resultante do reaproveitamento de refugos e propõe a reformulação da exigência em decorrência da inclusão no cálculo, das entradas de sucata beneficiada como matéria-prima reutilizável ocorridas no período analisado (janeiro a dezembro/86)!"

Inconformada a contribuinte recorre a esse Eg. Conselho reiterando suas razões de impugnação, cujas alegações prin


-segue-

Processo nº 13896-000.074/90-07

Acórdão nº 201-67.105

principais são:

a) Ora, a estrita subordinação da Administração Pública à ordem jurídica, na vertente situação, compreende, em primeiro lugar, estar ela sujeita às normas que definem a hipótese de incidência do imposto, que, no caso do imposto sobre produtos industrializados, é, genericamente falando, a saída. Pois, é de lei que só a saída efetiva e real de mercadoria configura a sua ocorrência, sob o modo de fato suscetível de incidência. Embora o artigo 148, do Código Tributário Nacional, autorize o arbitramento, se isso é uma presunção, necessário notar que ele o faz e só recorre à presunção apenas quando se trata da base de cálculo do imposto. Da sua redação não deriva que a presunção quanto ao valor alcança também a presunção quanto à verificação, por outra parte, do fato imponible. Na esteira do disposto no artigo 343, do Decreto nº 87.981, de 31.05.83, a figura do levantamento fiscal, em franco contraste, todavia, com o Código Tributário Nacional, presume não só o valor, como presume também a saída.

b) Mas, se o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é fato real, é fato certo, consubstanciado em saídas efetivas de mercadoria, a sua materialização não pode evidenciar-se à custa de operações estritamente aritméticas, nas quais avulta o caráter meramente conjectural da sua ocorrência. Pois, a substituição do fato real por um fato presumido, significa substituir-se um fato certo por um fato provável.

c) Ora, quer se trate de passivo fictício, quer se trate ainda de lançamento fiscal apoiado em operações puramente aritméticas, ambos sendo produto de singela conjectura, não autorizam, como se vê a substituição do fato real e certo, que é o fato gerador por fato de existência presumida.


d) O método utilizado para arbitramento do imposto é de fisionomia estritamente aritmética. O vício que o alcança é de duas naturezas: uma de ordem legal e outra de ordem fáctica.

e) Para a movimentação do produto rejeitado e reconduzido à condição de matéria-prima, a recorrente, mediante registros

Processo nº 13896.000.074/90-07

Acórdão nº 201-67.105

informais, controla a quantidade de rejeito em poder do executor da encomenda. Dos exemplares dos registros juntados, deles se extrai que, de março de 1984 a dezembro de 1986, estavam, nesta última data, em poder do executor da encomenda 300.548 Kgs. de sucata. Só por aí já se percebe pois que os 561.443 kgs. de matéria-prima encontrados pela fiscalização, a título de diferença, caem para 260.895 kgs.

É o relatório. 

- segue -

Processo nº 13896-000.074/90-07

Acórdão nº 201-67.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço .

Preliminarmente ao exame do mérito analiso a decisão de primeira instância.

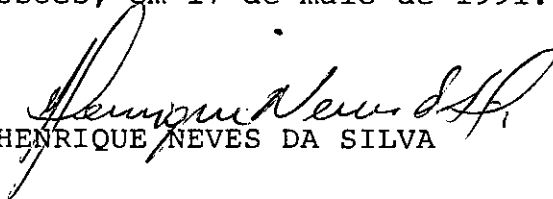
O artigo 31 do decreto 70.235/72, estabelece que a decisão deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Ora, ao estabelecer a necessidade de fundamentação legal o legislador não se limitou a prever que deve constar o dispositivo legal possibilitador da autuação, mas prescreveu, isto sim, que a decisão fosse fundamentada, que os argumentos da impugnante fossem examinados e discutidos para declarar ou não sua pertinência com o processo.

No presente caso isso não foi feito, deixando a digna autoridade a quo de explicitar as razões que a levaram a julgar parcialmente procedente a autuação - fato esse que indubitavelmente acarreta preterição de direito de defesa da contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a decisão de fls.139/140 nula, determinando que nova seja proferida dentro dos padrões legais examinando todos os argumentos expendidos pela recorrente.

Sala de Sessões, em 17 de maio de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA